SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002913-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Luiz Gonzaga Mascarin e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIZ GONZAGA MASCARIN, EVERALDO LUIS MASCARIN, EVANDRO LUIZ MASCARIN herdeiros de WERITA SIPRIANI MASCARIN, propuseram ação contra BANCO DO BRASIL S/A, referente ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9, proposta pelo IDEC, versando sobre a reposição dos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989), transitada em julgado em 27/10/2009. Requereram o pagamento do título executivo judicial no valor de R\$ 66.609,65; os benefícios da justiça gratuita e o diferimento das custas judiciais.

Encartados à inicial vieram os documentos às fls. 21/71.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas judiciais (fls. 72/74).

O réu foi devidamente citado, ofertando impugnação (fls. 83/163). Alegaram que há excesso de execução e que os cálculos apresentados desobedecem o conteúdo da decisão exequenda incluindo verbas que não foram discutidas e juros de mora e juros remuneratórios indevidos; que os autores não provaram ser filiados ao IDEC e portanto não possuem legitimidade para a propositura da ação; pugnaram pela necessidade da liquidação da sentença e pela atribuição do efeito suspensivo da presente impugnação.

Réplica às fls. 167/187.

Planilhas de cálculos atualizados até a data do depósito foram apresentadas pelos exequentes às fls. 367/374, tendo o executado discordado dos cálculos (fls. 377/494).

Remetidos os autos ao contador judicial. Planilhas de cálculos judiciais às fls. 549/584.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação civil pública nº 1998.01.01.016978-9, acerca da reposição dos expurgos inflacionários em conta- poupança, relativa ao Plano Verão de 1989.

A decisão de fls. 276/280 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado, bem como estabeleceu os exatos parâmetros para a realização dos cálculos referentes ao caso concreto. Em decisão do E. Tribunal de Justiça em sede do AI nº 2222698-94.2014.8.26.0000 foi determinada a exclusão da aplicação dos juros remuneratórios ao caso, bem como estabelecida multa processual ao réu. O V. Acórdão foi reformado no que tange à estipulação da multa processual, ocorrendo sua exclusão, nada sendo devido, portanto, em relação a ela.

Assim, ficaram definidos os parâmetros a serem utilizados para a apreciação dos valores devidos. Estabelecida a desnecessidade de liquidação da sentença, sendo determinada a remessa dos autos ao contador judicial capaz de apurar de maneira precisa os valores.

Juros remuneratórios não são devidos, conforme decisão do E. Tribunal de Justiça, como já mencionado acima.

Os juros de mora devem incidir desde a citação, aplicando-se, o percentual de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, em que os juros passaram a ser cobrados no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014),

A atualização monetária ficou determinada conforme tabela prática do TJSP, adotada majoritariamente, por este tribunal, não se valendo dos mesmos índices das cadernetas de poupança. Adoto este entendimento tendo em vista que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Assim, determinados os critérios, sobreveio cálculo judicial às fls. 549/584. Não havendo nenhuma mácula processual, os cálculos do contador judicial se guiaram pelos parâmetros corretos, conforme decisão de fl. 496, e portanto ficam homologados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 22.148,59.

Tendo sido vencido na quase totalidade dos pedidos, o réu arcará com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC. Não há nova condenação em honorários advocatícios, visto que já fora determinada a sua aplicação em decisão de fls. 276/280, inclusive já constando dos cálculos judiciais aplicados.

O valor depositado à fl. 78 continuará atrelado aos autos até o trânsito em julgado e decisão judicial ulterior.

O depósito fl. 334 deverá ser restituído ao executado, vez que se referia à multa estipulada nos autos do AI nº 2222698-94-2014.8.26.0000, que foi excluída pelo v. acórdão juntado às fls. 337/341.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o exequente terá 10 dias de prazo para apresentar planilhas atualizadas de seu crédito. Transitada em julgado, expeça-se ML em favor do executado, referente ao depósito de fl. 334.

No silêncio, ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA